— O Tabelião responde civilmente pelos atos do seu substituto quando por êle indicado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Pires *versus* Hugo Ramos
Recurso extraordinário n.º 34.701 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.701, do Distrito Federal, em grau de embargos, recorrente Fernando Pires e recorrido o Tabelião Hugo Ramos:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas precedentes, desprezar os embargos.

Custas, *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1958. — *O. Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas — O longo acórdão reformado está precedido desta ementa, feita pelo eminente Relator, Sr. Desembargador Romão Côrtes de Lacerda: "Tabelião — Responsabilidade, nos têrmos do art. 354 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal; nos têrmos dessa disposição, os serventuários da Justiça respondem solidàriamente pelos atos dos substitutos que indicarem. Também o Código Civil e a jurisprudência consagram a responsabilidade civil dos substituídos pelos atos dos substitutos; litisconsórcio passivo; quando não ocorre".

O tabelião condenado, Hugo Ramos, manifestou recurso extraordinário (fls. 208 e segs.).

O voto do eminente Relator, seguido pelos excelentíssimos Ministros que compõem a 1.ª Turma, se fundou no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, o qual deu por violado o art. 354 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

"1. O recurso, deserto por falta de bargou o acórdão, nestes têrmos:

1. O recurso, deserto por falta de oportuno preparo, não podia prosperar (fls. 224-6).

2. O venerando acórdão se fundou em infringência do art. 354 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal; entretanto, êste egrégio Tribunal, desde a Constituição de 1891, vem sustentando que a infringência de leis de âmbito local, mesmo emanadas do Congresso Nacional, não enseja recurso extraordinário.

3. Em verdade, não houve vulneração do art. 354. O fato reconhecido culposo é êste: Tendo requerido licença, Hugo Ramos indicou para tabelião interino seu filho Armando Ramos; êste, por sua vez, indicou para as funções o escrevente Sebastião Tobias de Morais, autor do reconhecimento da firma falsa.

E ainda: é o embargado irrecusàvelmente responsável por isso, certo que o trabalho de reconhecimento de firmas é realizado por um grupo de funcionários especializados, todos da direta confiança do titular, que, assim, responde pelos seus atos".

Replicou o embargado:

"1. O citado art. 354 reproduz lei reguladoras da espécie (Código Civil, Estatuto dos Funcionários e Decreto 4.857, de 1939, art. 37).

2. Tôda a argumentação, quanto ao mérito, se desfaz em face do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral".

Prossiga-se. À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Preliminarmente, alega o embargante que o recurso não podia ser admitido, pelo intempestivo preparo no Tribunal *a quo*.

A deserção, pelo seu caráter penal, não pode ser declarada sem texto expresso.

Não é ela prevista nas disposições gerais sôbre os recursos (C. P. C., artigos 808 e segs.), nem nas especiais sôbre o extraordinário (art. 863 e segs.).

No tocante ao agravo, preceitua o art. 849 que, se não se preparar dentro de 24 horas seguintes à entrega do contraminuta, será havido como renunciado.

Se fôsse possível estender, por uma Portaria, a disposição aos demais recursos, a cominação só poderia dar-se, *in casu*, após o oferecimento da defesa do recorrido, e não antes, como pretende êste.

A egrégia Turma não deu maior importância à alegação, não se referindo a ela.

Penso, todavia, que não podia rejeitar o apêlo pelo motivo pôsto agora em relêvo.

O provimento resultou do reconhecimento de que a verificação da culpa do Tabelião Hugo Ramos se fêz com violação do art. 354 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta-se, nos embargos, que a infringência de lei de âmbito local, ainda que emanada do Poder Legislativo da União, jamais serviu de base ao recurso excepcional.

Respondeu bem o embargado que a responsabilidade civil é assunto de direito substantivo. O art. 354, ao dispor que "os serventuários de Justiça são solidàriamente responsáveis pelos atos dos substitutos que indicarem", é reprodução do art. 37 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, e uma síntese dos preceitos do Código Civil. Não participa da índole da lei em que se inseriu; é matéria de direito comum.

Aceitou-se o parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral da República, que em síntese é êste: "O citado art. 354, nos têrmos em que está redigido, não autoriza que se considere, em casos como o em aprêço, como solidàriamente responsável o tabelião efetivo, de vez que êste não participou da designação do escrevente substituto. O tabelião efetivo está vinculado tão-só aos atos praticados pessoalmente pelo tabelião interino, e não aos praticados pelo substituto dêste, para cuja nomeação não concorreu. Conclusão contrária a que chegamos importa, a nosso ver, em ofensa ao art. 354 do Código de Organização Judiciária, por ampliação do que no mesmo foi estabelecido".

Profiro voto, *de meritis*.

A aferição da culpa ainda se faz pela pauta tradicional — *culpa est non praevidere quod facile potest evenire* (culpa é não prever o que pode fàcilmente acontecer).

E é um critério que mais se impõe, quando se trata de apurar a responsabilidade de alguém por ato de que não participou *imediatamente*.

Indica-se como fato gerador da obrigação de indenizar o de haver o serventuário vitalício, ao licenciar-se, deixado no lugar um filho que, por má escolha, se fêz co-responsável pela autenticação de um documento falso, efetuado pelo seu substituto, indicado por êle Tabelião interino.

Propõe-se aí a regressão a um antecedente do segundo grau, por singela aplicação ao princípio *causa causae est causa causati*.

Entretanto, não é com essa simplicidade que se configura o ilícito e nasce a obrigação de ressarcir.

A responsabilidale é pessoal, referindo-se, em regra, à conduta do agente, impregnada de dolo ou culpa. À parte casos especiais, como o de acidente no trabalho, em que alguém, por

motivos óbvios, deva minorar o mal sofrido por um dependente seu, e ainda outros em que a vinculação é objetivamente estabelecida, a imputação de um resultado danoso exige, antes de tudo, uma nítida relação de causalidade entre o procedimento do acusado e o evento.

O serventuário de Justiça responde pelos seus atos e pelos do substituto que indicar. E' como o legislador se exprimiu ao definir-se-lhe a responsabilidade funcional.

Qualquer excesso a essa ampliação de responsabilidade é ofensivo à lei, que já é de cunho excepcional no citado art. 354. Que responda o Oficial Público por ato de ofício do auxiliar de confiança, ocasional substituto seu nas suas ausências e impedimentos, é de lei e de fácil compreensão que permaneça essa responsabilidade e se prorrogue à ação do auxiliar do Tabelião interino, ainda no caso de afastamento. É, porém, solução inteiramente desajustada à lei e aos princípios.

Poderia a verificação da responsabilidade operar-se nos têrmos do artigo 19 do Código Civil, ficando a cargo do prejudicado a prova de que o Tabelião efetivo havia concorrido, culposamente, para o resultado lesivo.

Mas, a postulação não foi assim deduzida.

O autor colocou a demanda nos restritos limites da responsabilidade objetiva.

Disse êle, no substancial, que, retirando-se do cartório por algum tempo, o titular assumiu tôda a responsabilidade pelos atos do substituto designado e suas conseqüências.

Não é isto que está na Lei de Organização Judiciária, nem nos preceitos da legislação comum.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitar os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator (Excelentíssimo Sr. Ministro A. Vilas-Boas), os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Nélson Hungria e Rocha Lagôa em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada.

Não compareceu o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, em gôzo de licença para tratamento de saúde.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ari Franco.